



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720251/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.561 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARTA FERNANDES DE SOUZA NOBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de Recurso Voluntário apresentado após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte às fls. 56 a 59, na qual é alterado o valor do o Imposto de Renda Pessoa Física a restituir, relativamente ao ano calendário de 2006, exercício 2007, de R\$58.469,10 para R\$1.660,68.

A autoridade fiscal descreveu que o motivo que deu ensejo ao lançamento teria sido a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, no valor de R\$ 259.943,04.

Foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida sob a alegação de que o laudo médico pericial não poderia retroagir à data do diagnostico da moléstia grave, sendo a isenção é outorgada a partir da data de emissão do laudo.

O contribuinte impugnou o lançamento sustentando que os rendimentos são isentos, tendo em vista que é portador de moléstia grave desde 15/07/2005, conforme estaria expressamente determinado no laudo médico de fls. 18.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Recife, manteve integralmente o lançamento por entender que a condição de portador de moléstia grave não foi reconhecida pela Junta Médica desde a data de ocorrência da fratura sofrida pelo recorrente, mas sim em função da evolução do seu quadro. Desta forma, foi considerada a data da emissão do referido laudo como marco inicial para atribuição da isenção por moléstia grave.

A peça recursal apresentada ampara-se nos mesmos fundamentos apresentados na impugnação, reforçando que a data do início da doença está expressa no laudo médico de fls. 18 e é anterior à data de sua emissão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo, eis que protocolado em 24/04/2012, um dia após o vencimento do prazo para sua interposição.

Conforme se verifica pelo documento de fls. 72, o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em 22/03/2012, sexta-feira.

Assim, o prazo de 30 dias a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, combinado com o disposto

Processo nº 10469.720251/2012-11
Acórdão n.º **2802-002.561**

S2-TE02
Fl. 88

em seu artigo 5º, teve início em 25/03/2012, segunda-feira, encerrando-se em 23/04/2012, terça-feira.

Desta forma, o recurso voluntário de fls. 74/81, interposto em 24/04/2012, quarta-feira, é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano